



**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE INIBIÇÃO À ALIENAÇÃO
PARENTAL**
SHARED CUSTODY AS A WAY TO INHIBIT PARENTAL ALIENATION

Marcela Neidorf¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

Com o presente artigo se pretende analisar a guarda compartilhada e a sua relevância como forma de inibir à alienação parental. Tem como finalidade analisar a família e as suas transformações no decorrer dos anos, a partir de uma abordagem geral, identificando as novas formações com fundamento nas premissas do afeto e do melhor interesse da criança ou adolescente, certificando a importância das obrigações parentais acerca dos filhos, identificar as modalidades de guarda no Brasil como consequência do poder familiar e verificar se o uso da guarda na forma compartilhada seria capaz de inibir a prática da alienação parental. Deste modo, o método de pesquisa utilizado para abordar a guarda compartilhada e a alienação parental será o dedutivo, isto é, deslocar-se de premissas gerais e reconhecidas como verdadeiras, para uma premissa particular fundamentando-a a partir de pesquisa bibliográfica, norteada sobretudo no Código Civil de 2002 e na Lei n. 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental, visto que parte do pressuposto que a guarda compartilhada pode ser uma estratégia eficaz para evitar o fenômeno da alienação, pois permite que a criança ou adolescente mantenha uma relação saudável com ambos os genitores os quais possuem participação equilibrada no desenvolvimento de seus filhos. Portanto, pode-se concluir que a guarda compartilhada assegura o pleno desenvolvimento e promove o bem-estar da criança ou adolescente, isto é, pode inibir a prática de alienação parental.

Palavras-chave: Direito à Convivência; Guarda Compartilhada; Alienação Parental. Melhor interesse.

ABSTRACT

This article intends to analyze shared custody and its relevance as a way to inhibit parental alienation. Its purpose is to analyze the family and its transformations over the years, from a general approach, identifying new formations based on the premise of affection and the best interest of the child or adolescent, certifying the importance of

¹Graduação em Direito, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: marcela.neidorf@aluno.unc.br

² Doutora e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4864-3326>. E-mail: adriane@unc.br

parental obligations regarding the children, identifying the types of custody in Brazil as a consequence of family power and verifying whether the use of shared custody would be able to inhibit the practice of parental alienation. In this way, the research method used to address shared custody and parental alienation will be deductive, that is, moving from general premises recognized as true to a particular premise, basing it on the bibliographical research guided mainly by the Civil Code of 2002 and the Law 12.318/2010, which deals with parental alienation, since it assumes that shared custody can be an effective strategy to avoid the phenomenon of alienation, as it allows the child or adolescent to maintain a healthy relationship with both parents who have a balanced participation in the development of their children. Therefore, it can be concluded that shared custody ensures the full development and promotes the well-being of the child or adolescent, that is, it can inhibit the practice of parental alienation.

Key words: Right to Coexistence; Shared Guard; Parental Alienation; Best Interest.

Artigo recebido em: 28/07/2023

Artigo aceito em: 27/09/2023

Artigo publicado em: 12/11/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4935>

1 INTRODUÇÃO

A ampla área do direito conhecida como direito de família regula diferentes aspectos das interações familiares e assuntos envolvendo crianças e adolescentes. Portanto, a guarda dos filhos é uma das preocupações mais cruciais devido ao fato de poder ser um assunto controverso quando os pais se separam ou se divorciam, especialmente se não houver acordo sobre como dividir as obrigações parentais em relação à criação dos filhos, ocasionando para todas as partes desgaste emocional em virtude das disputas judiciais pela guarda da criança ou do adolescente.

E com o aumento da incidência de divórcios, é necessário se atentar à alienação parental, um fenômeno destrutivo quando um dos genitores tenta sabotar ou arruinar o relacionamento entre a criança ou adolescente e o outro genitor, lamentavelmente ocasionada por divergências sobre a autoridade parental e a guarda, tornando-se uma questão importante no direito de família.

A presente pesquisa assevera a importância da guarda compartilhada visto que a alienação parental é um problema que surge com frequência em divórcios ou dissoluções, práticas que têm aumentado nas últimas décadas, em que um dos genitores busca alienar o filho contra o outro, promovendo um efeito negativo na vida

dos envolvidos, principalmente nas crianças e adolescentes que podem ficar confusas, ansiosas e até mesmo desenvolver problemas emocionais e comportamentais a longo prazo.

Assim sendo, é importante encontrar meios eficazes de inibir a alienação parental, através da cooperação dos pais e do conhecimento sobre os efeitos negativos que esta prática pode causar nos filhos, a fim de proteger os interesses e bem-estar da criança ou adolescente, proporcionando um ambiente saudável para a evolução da criança ou adolescente. Logo, questiona-se, a definição da guarda na forma compartilhada seria capaz de inibir a prática da alienação parental?

Diante disso, por meio do método dedutivo, com fundamento em material bibliográfico e no ordenamento jurídico, o trabalho entende que a guarda compartilhada seria um mecanismo de inibição à alienação parental.

Nessa senda, a primeira seção tem como objetivo abordar a família de forma geral e o direito de convivência, especificando as modalidades de guarda e a sua relação com o poder familiar.

A segunda seção visa descrever o fenômeno da alienação parental e seus efeitos, explanando seu conceito, a Lei n. 12.318/2010 que dispõe sobre o ato, as práticas consideradas ações alienadoras e a diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP).

E, por último, a terceira seção analisa a guarda compartilhada como meio de inibir a prática da alienação parental, apresentando suas vantagens perante as outras modalidades de guarda.

2 DO DIREITO À CONVIVÊNCIA: A GUARDA

A Constituição Federal de 1988 reconhece e garante o direito à convivência familiar, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Respeitando o valor do vínculo afetivo entre os membros da família, esse direito decorre da ideia da dignidade humana e protege a família nas suas variadas formas.

2.1 A FAMÍLIA: UMA ABORDAGEM GERAL E BREVE

O termo “família” tem sua origem do latim *famulus*, representando a propriedade do senhor, isto é, todos aqueles considerados dependentes e subordinados do patriarca (ENGELS, 1984).

A partir da Constituição Federal de 1988, sem desconsiderar os significativos avanços científicos que permitiram pesquisas precisas de identificação genética para a investigação de paternidade ou maternidade, o direito de família passou a ser regido exclusivamente pelos princípios mais amplos da dignidade e realização da pessoa humana (MADALENO, 2020).

Portanto, havendo mais relevância para o ordenamento a pessoa em si, em face do sistema patriarcal, faz-se necessário compreender a origem e desenvolvimento da família.

A família serve como a principal instituição de socialização, transmitindo a seus membros normas culturais, crenças e perspectivas. Essa socialização é crucial para o desenvolvimento das identidades individuais e grupais. Uma família é biologicamente entendida como um grupo de indivíduos que compartilham uma ancestralidade comum (VENOSA, 2018).

Definida como a célula *mater* da sociedade, para a espécie humana sobreviver, a família é essencial. É o fundamento da existência humana, caracterizada pela união por laços emocionais (reais ou imaginários) no contexto do casamento ou paternidade (RAMOS, 2016).

A família se ressignificou e reafirmou sua importância, não dependendo apenas de vínculos biológicos entre seus membros, privilegiando os laços afetivos e de solidariedade (VENOSA, 2018). Isto é, família é quem se faz presente, priorizando o melhor interesse de seus integrantes, sendo fator primordial na sua formação e desenvolvimento.

A família sempre esteve associada ao conceito de instituição sagrada e inquebrantável. A ideologia patriarcal aderiu aos ideais conservadores tradicionais de uma era anterior, já ultrapassada que foram substituídos pelos valores modernos. Aceitava exclusivamente a família casada, hierárquica, patrimonialista e heterossexual (DIAS, 2019).

A função, a natureza, a composição e conseqüentemente o desenho da família sofreram modificações significativas nas últimas décadas. A ideologia patriarcal evoluiu para a ideologia do Estado que agora enfatiza a questão dos direitos. Portanto, o novo modelo de família, pluralizado, democrático, igualitário, hetero ou homoparental, biológico ou socioafetivo, construído com base na afetividade e com caráter instrumental, substituiu a família matrimonial, patriarcal, hierárquica, heteroparental, biológica, institucional que era vista como uma unidade de produção e reprodução (MADALENO, 2020).

A família moderna se caracteriza pela diversidade de estruturas familiares, pela defesa dos direitos dos filhos e pela busca da igualdade de gênero no ambiente doméstico (VENOSA, 2018). Desta forma, as famílias deixaram de ser grandes extensões e passaram a se constituir como núcleos individuais, pluralistas e flexíveis, construídas a partir dos laços de afeto compartilhados por seus constituintes, proporcionando um ambiente saudável para o crescimento dos filhos, respeitando especialmente, o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

2.2 DO PODER FAMILIAR

O poder familiar é um sistema jurídico que trata das obrigações dos pais para com os filhos (TARTUCE, 2019). É regido pelos artigos 1.630 e seguintes do Código Civil Brasileiro e zela pela proteção e defesa do bem-estar de crianças e adolescentes.

O conjunto de atribuições que os pais têm acerca dos filhos é conhecido como poder familiar, desta forma, como seus traços fundamentais pode-se chamar a atenção para a inalienabilidade, irrevogabilidade e imprescritibilidade. Segundo Maria Berenice Dias, "o poder familiar é o conjunto de direitos e obrigações dos pais, exercido em igualdade de condições, com o objetivo de proteger o desenvolvimento e o bem-estar dos filhos" (DIAS, 2019, p. 368).

O termo "inalienabilidade" descreve a impossibilidade de vender ou de outra forma transmitir os direitos e obrigações desinentes do poder familiar para outras partes. Mesmo que quisessem, os pais são incapazes de renunciar às suas obrigações para com os filhos devido à irrevogabilidade, salvo quando houver expressamente pedido para que a criança ou adolescente seja conduzido para uma família substituta. Por fim, a imprescritibilidade significa que o poder familiar não

prescreve, o que significa que, mesmo que os pais passem muito tempo longe dos filhos, ainda assim têm obrigações para com eles (GONÇALVES, 2022).

Portanto, apenas um dos pais pode transferir parcialmente o poder familiar para o outro pai, não podendo ser transpassado para terceiros, conforme destacado por Gonçalves, (2022, p. 418):

O poder paternal faz parte do estado das pessoas e por isso não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido. Qualquer convenção, em que o pai ou a mãe abdicuem desse poder, será nula. O aludido instituto constitui, como foi dito, um múnus público, pois ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho. É, portanto, irrenunciável, incompatível com a transação, e indelegável, não podendo os pais renunciá-lo, nem transferi-lo a outrem. Do contrário, estar-se-ia permitindo que, por sua própria vontade, retirassem de seus ombros uma obrigação de ordem pública, ali colocada pelo Estado. A única exceção é a prevista no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a forma de adesão ao pedido de colocação do menor em família substituta, mas feita em juízo (geralmente em pedidos de adoção, que transfere aos adotantes o poder familiar), cuja conveniência será examinada pelo juiz.

O poder familiar pode ser revogado ou suspenso em determinadas circunstâncias, isso acontece quando os pais não cumprem seus encargos para com os filhos, como em casos de abandono, maus-tratos, negligência, entre outros. O juiz, nesses cenários tem autoridade para ordenar a suspensão temporária da autoridade da família, ou em circunstâncias mais graves, o fim definitivo. Somente quando houver violação substancial das obrigações parentais e quando for manifestamente necessária a proteção dos interesses da criança ou do adolescente, poderá ser utilizada a suspensão ou destituição do poder familiar (DIAS, 2019).

Portanto, para garantir o crescimento físico, emocional e psicológico de seus filhos, os pais têm a responsabilidade de cuidar, proteger e ensiná-los. Logo, para assegurar o crescimento pleno e saudável da criança, o poder familiar envolve, entre outras coisas, as seguintes responsabilidades: alimentar, educar, ajudar, criar e conduzir a criança (FARIAS; BRAGA NETO; ROSENVALD, 2018).

A fim de assegurar o bem-estar e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, o poder familiar é um conjunto de direitos e incumbências dos pais para com seus filhos. Além de ter o direito de conviver com os filhos e participar ativamente de sua educação, os pais têm o dever de zelar, resguardar e educar seus filhos. O poder familiar é compartilhado pelos pais, eles partilham direitos e responsabilidades

iguais em relação aos filhos e não podem obstar o contato do outro com o filho, sem um motivo válido (MADALENO, 2021). Em resumo, o poder familiar é uma responsabilidade significativa que os pais devem exercer cuidadosamente para com seus filhos, principalmente na questão da guarda compartilhada.

Pode-se concluir que a família representa o alicerce fundamental do suporte emocional e social para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Nesse contexto, a guarda, a convivência e o poder familiar são os fundamentos que buscam assegurar o melhor interesse da criança, proporcionando um ambiente seguro que favoreça seu desenvolvimento pleno. Ao proteger e promover esses princípios pode-se garantir relações saudáveis e equilibradas entre pais e filhos.

2.3 A REGULAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO BRASIL: A GUARDA

A guarda teve sua origem no direito romano, onde o *pater familias*, o pai, tinha autoridade para decidir sobre o destino de uma criança, surgindo pela primeira vez o seu conceito. Neste sentido, o instituto da guarda tem origem no direito romano, quando se reconhecia que o patriarca, como chefe da família, tinha total controle sobre seus dependentes (VENOSA, 2018). Logo, o Código Civil Brasileiro de 1916 foi elaborado com fulcro nos princípios do individualismo e no patrimonialismo, e a família constituída por pai, mãe e filhos que possuíam deveres definidos e distintos, na qual a figura do pai exercia o domínio patriarcal.

O Código Civil Brasileiro de 2002, passou versar sobre o poder familiar, isto significa, o direito e dever que ambos os genitores detêm sobre os filhos. Os pais não têm mais "poder" sobre os filhos, em vez disso, eles agora têm o dever natural e legal de proteger seus filhos, acompanhando-os durante o processo natural de amadurecimento e composição da personalidade (MADALENO, 2020).

A legislação brasileira atual prevê duas modalidades de guarda conforme dispõe o artigo 1.583 do Código Civil, a guarda unilateral como opção secundária e a guarda compartilhada como regra, a deliberação entre as duas modalidades sujeita-se às particularidades do caso concreto (BRASIL, 2002). Ademais, há a guarda alternada que atualmente não está prevista no ordenamento e que a doutrina entende que não considera o pleno interesse da criança ou adolescente.

Na ocasião em que um dos pais detém a guarda exclusiva e é responsável pelas decisões relativas à criação e educação dos filhos, enquanto o outro genitor estabelece o direito de visitas e convívio (DINIZ, 2019), é conhecida como guarda unilateral. Sua concessão era regra até o ano de 2008, preexistente a Lei n. 11.698/08, ainda que essa modalidade, atualmente, não seja a regra no ordenamento jurídico brasileiro, há hipóteses em que o juiz deve optar pela guarda unilateral, sendo quando um dos genitores não tem interesse na guarda, em ocasião de maus tratos ou abandono e no caso de um dos genitores não possuir condições de ter a guarda, como por exemplo, possuir dependência química.

A guarda alternada, compreende que ambos os pais são ativos no cotidiano do filho, em momento definido previamente (GONÇALVES, 2022), dividindo o tempo das crianças entre ambos os pais por períodos de tempo predeterminados e envolvimento ativo de ambos os pais na criação e educação dos filhos.

Ao revezarem a guarda do filho, na forma alternada, a criança ou adolescente frequentemente viverá situações conflitantes, uma vez que ao não possuir uma convivência simultânea com ambos os genitores, fará com que eles sejam colocados intermitentemente em dois ambientes diferentes, com regras e rotinas divergentes, podendo ocasionar prejuízo no desenvolvimento emocional e psicológico devido à instabilidade existente.

De outro modo, conjuntamente os pais podem compartilhar a guarda, ao promover a cooperação e a comunicação na tomada de decisões relativas à educação, saúde e bem-estar dos filhos, a guarda compartilhada visa promover uma convivência saudável e equilibrada entre pais e filhos (GONÇALVES, 2022). A guarda inclui o dever de cuidar da criança ou adolescente com ênfase em sua proteção, educação e desenvolvimento (TARTUCE, 2019). Portanto, dependendo da situação, a custódia pode ser dada a um dos pais, a ambos os pais ou a um terceiro.

Uma forma mais igualitária de guarda surgiu ao longo do tempo, que reconhece a importância das contribuições de ambos os pais para a criação e educação dos filhos. Explica Waldyr Grisard Filho "A guarda compartilhada é um novo modelo de responsabilidade parental que busca garantir a participação de ambos os pais na vida da criança, mesmo após a separação do casal" (GRISARD FILHO, 2010, p. 29).

A guarda é um tema pertinente no direito de família que suscita disputas jurídicas e afetivas. Refere-se ao dever de atender às necessidades dos filhos,

incluindo sua educação, saúde e nutrição. Em um acordo de guarda compartilhada, cada pai é igualmente responsável pela educação e segurança da criança ou do adolescente. Apesar da separação dos pais, a guarda compartilhada visa manter ambos os genitores envolvidos na vida da criança para que ela cresça com uma referência paterna e materna (GOMES, 2023).

O artigo 1.583 §1º do Código Civil prevê a guarda compartilhada:

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

Isto posto, os artigos supracitados regularizam a guarda para que seja exercida de forma a promover o afeto, o vínculo, a saúde e a segurança, em outros termos, de acordo com o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

Ainda neste sentido, um acordo de guarda compartilhada garante que a criança tenha o direito de viver com ambos os pais e reconhece o valor de ambos os pais na vida da criança (DIAS, 2019). Ou seja, mesmo que um casal se separe, a prole pode manter um relacionamento positivo com ambos os pais por ter a guarda compartilhada.

À vista disso, a regulamentação de visitas é crucial pois serão determinadas regras que devem ser seguidas para salvaguardar o interesse e o bem-estar da criança ou adolescente. Definindo um cronograma de visitas torna-se oportuno a estabilidade emocional do filho, o qual passa a dispor de uma rotina com ambos os genitores, minimizando inclusive conflitos. Ademais, a regulamentação de visitas garante aos genitores e sua prole um convívio agradável, proporcionando um ambiente saudável seguro para o desenvolvimento da criança ou adolescente.

Ficou demonstrado que a guarda compartilhada é um tipo de guarda que traz diversas vantagens tanto para os pais tal como para a criança ou adolescente. Entre os principais benefícios se destacam a capacidade dos filhos em manter uma ligação emocional com ambos os progenitores, bem como a continuidade dos cuidados parentais. Corroborando para o entendimento, Grisard Filho (2010) entende que a perspectiva de a criança manter uma conexão emocional com ambos os pais e

garantir a continuidade dos cuidados parentais são benefícios da guarda compartilhada em relação à guarda unilateral.

Garantindo o envolvimento igualitário dos pais na criação do filho, expressando desta forma o valor da cooperação, em uma atmosfera de respeito mútuo em que ambas as partes devem estar preparadas para se comunicar e chegar a um acordo sobre o futuro da criança, respeitando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, isto significa que todas as escolhas que impactam a vida de crianças e adolescentes devem ser feitas tendo em vista a proteção de seus direitos e interesses (COELHO, 2020).

É fundamental ressaltar que a definição de guarda deve sempre atender o melhor interesse da criança e do adolescente, resguardando seu direito fundamental a uma vida familiar feliz e segura. O novo modelo de responsabilidade parental chamado guarda compartilhada visa proteger o bem-estar da criança após o divórcio dos pais (GRISARD FILHO, 2010).

Portanto, a guarda compartilhada é uma forma de guarda que se coaduna com a ideia do interesse da criança ou adolescente, pois visa preservar uma relação positiva e equilibrada entre a criança e ambos os genitores, assegurando os mesmos direitos e deveres aos pais quanto ao poder familiar.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS

A alienação parental é um assunto que surge cada vez mais no âmbito do direito de família, um fenômeno que pode acontecer em situações de conflito entre pais separados. Nesse caso, um dos genitores manipula a criança ou o adolescente para que este rejeite o outro genitor com a intenção de comprometer a convivência e a manutenção do relacionamento. É um dos fenômenos mais cruéis que uma criança pode vivenciar, pois é uma agressão invisível que rompe os laços afetivos com um dos genitores (DIAS, 2019).

Amplamente entendida como um conjunto de ações destinadas a romper os vínculos afetivos da criança com um ou ambos os genitores ou responsáveis, a alienação parental é um fenômeno que ocorre quando uma criança é coagida por um dos pais ou responsáveis a se alienar emocionalmente do outro genitor. Método que

um dos pais emprega para tentar distanciar o filho do outro, com o intuito de romper seu relacionamento com o outro pai (GARDNER, 1992).

A alienação parental pode ser classificada como leve, moderada ou grave (GARDNER, 1992). Ações sutis como subestimar a importância do pai distante ou fazer comentários depreciativos sobre ele são sinais de alienação moderada. Por outro lado, a alienação severa envolve ações mais extremas, como proibir a criança ou adolescente de ter contato com o genitor afastado ou inventar boatos inverídicos sobre ele. É quando um dos genitores manipula a criança ou o adolescente para colocá-lo contra o outro genitor na tentativa de enfraquecer ou destruir a relação afetiva entre eles (SANDRI, 2013). Mesmo que o filho tenha tido anteriormente um relacionamento positivo com o genitor alienado, tais comportamentos fazem com que demonstre relutância em expressar afeto ou amor por ele.

Conforme Venosa (2016, p. 412) menciona:

Não raro os filhos menores são tidos como um brinquedo na separação dos pais. O ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra. Mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana e em datas específicas pode ter conduta de alienação parental. O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com a ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratagemas. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.

A personalidade parental, a dinâmica familiar e as preocupações emocionais relacionadas com o processo de separação são apenas alguns dos inúmeros aspectos que podem contribuir para a alienação parental. Inclusive, pode ter um impacto negativo no crescimento psicológico de uma criança ou adolescente, levando a problemas de relacionamento, autoestima e doenças psiquiátricas ainda mais graves (SANDRI, 2013).

Manifestando-se de várias maneiras, incluem zombar persistentemente do genitor alienado na frente da criança, limitar sua capacidade de comunicação, acusar falsamente o genitor de abuso ou negligência, reter informações cruciais sobre a criança e encorajar a criança a rejeitar o genitor alienado. A alienação parental é uma técnica de manipulação psicológica utilizada para separar uma criança de um de seus

pais, prejudicando gravemente o bem-estar mental e emocional (BARBOSA; CASTRO, 2013).

Ademais, faz-se necessário discernir a alienação parental da síndrome da alienação (SAP). Na década de 1980, o psiquiatra norte-americano Richard Gardner definiu a síndrome de alienação parental a partir da rejeição que um filho possuía por um dos seus genitores em razão das ações do genitor detentor da guarda, como um distúrbio infantil proveniente do divórcio litigioso e do conflito dos genitores no tocante à guarda dos menores (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). Logo, Fernanda Molinari (2015, p. 15), aduz:

Diferentemente de um evento isolado, de um acontecimento qualquer, uma síndrome é composta por um conjunto de fatores ou sintomas que apontam num mesmo sentido, qual seja, caracterizar um fenômeno complexo marcado pela repetição, pela persistência, pela intensidade e por uma certa polissemia dos comportamentos. A Síndrome de Alienação Parental, portanto, não se confunde com um ato excepcional praticado por um dos pais, mas configura-se como um conjunto sistemático de procedimentos que alienam o outro cônjuge, num manifesto prejuízo aos filhos.

É importante distinguir a alienação parental e a síndrome da alienação parental, sendo a primeira o conjunto de esforços que o alienador lança para afastar os filhos do alienado e a segunda se referindo aos distúrbios comportamentais, emocionais e psicológicos que se desenvolvem na criança após o genitor alienado ser afastado da situação e desmoralizado (BARBOSA; CASTRO, 2013).

A alienação parental é um conceito amplo, caracterizado por qualquer ação do genitor ou pessoa que exerça influência sobre a criança ou adolescente, em contrapartida a síndrome de alienação parental diz respeito a condição psicológica a longo prazo, decorrente da repulsa injustificada do filho pelo outro genitor, isto é, a alienação parental é o período que antecede a SAP (SANDRI, 2013).

Além disso, há as falsas memórias, nestes casos o alienante cria um episódio com a intenção de persuadir a criança ou adolescente, artimanha muito utilizada sobretudo em ocasiões que as memórias introduzidas concernem ao abuso sexual. O termo “Implantação de Falsas Memórias” se refere ao comportamento doentio do genitor alienador que inicia uma “lavagem cerebral” com a criança na tentativa de manchar a imagem do alienado, manipulando a história da criança adicionando fatos que não são exatamente como aconteceram. O filho, ao longo do tempo, passa a

acreditar na versão de fatos que nunca aconteceram ou foram praticados pelo outro genitor (ESTROUGO, 2010).

Assim sendo, quando uma criança ou adolescente perde o laço afetivo com um dos genitores é crime contra a infância e atentado à sua dignidade, em razão de que a criança ou adolescente não tem condições de reconhecer a veracidade de suas memórias.

Isto posto, os casos de alienação parental e ou de síndrome da alienação parental violam o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais preservam a integridade física e psíquica, protegendo a criança e ou adolescente de todas as relações que eles integram.

Visando resguardar os direitos da criança ou do adolescente e assegurar um ambiente favorável à convivência familiar, mesmo após a separação dos pais, foi instituída no Brasil a Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010 que dispõe sobre a alienação parental, refletindo a gravidade do fenômeno e a sua importância. Logo, a alienação parental é um problema que a sociedade precisa reconhecer e enfrentar com a implementação de normas que apresentem medidas preventivas e punitivas (MONTAÑO, 2016).

A alienação parental é descrita como uma interferência no desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente que é incentivada ou instigada por um dos genitores, um familiar ou por qualquer outra pessoa com responsabilidade parental com a intenção de deteriorar o relacionamento com o outro genitor. O artigo 2º da Lei n. 12.318/2010, define a alienação parental e exemplifica o ato em seus incisos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar

ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Esses são apenas alguns exemplos das formas pelas quais a alienação parental pode ocorrer. É um dos fenômenos mais distorcidos que uma criança pode experimentar em razão de ser uma violência invisível que rompe os laços emocionais com o genitor alienado (DIAS, 2019).

A alienação parental é uma forma de abuso moral contra crianças e adolescentes e uma violação das obrigações decorrentes da guarda, bem como do direito fundamental da criança ou adolescente a uma vida familiar saudável. Este entendimento está em conformidade com o artigo 3º da Lei de Alienação Parental:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Outrossim, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 prevê ser dever da família, da sociedade e do Estado, entre outros, assegurar à criança e ao adolescente à convivência familiar, além de protegê-los contra todo tipo de abuso (BRASIL, 1988).

A legislação também prevê consequências para quem praticar atos de alienação parental, demonstrando a importância e seriedade do problema, a fim de salvaguardar o bem-estar da criança e a interação saudável com ambos os progenitores, conforme o artigo 6º da lei supracitada:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; § 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de

convivência familiar. § 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento (BRASIL, 2010).

Isto posto, a lei reconhece a gravidade da alienação parental e estabelece medidas com o intuito de prevenir o ato ou então estabelecer uma pena contra os infratores, em razão das implicações psicológicas que a alienação é capaz de promover.

O jovem pode sofrer graves repercussões psicológicas e emocionais em decorrência dessa técnica, incluindo sentimento de insegurança, preocupação, medo e até tristeza. É uma forma de abuso psicológico contra a criança ou adolescente que é colocado em conflito com os pais (SANDRI, 2013), fundamentado em acusações falsas, negação de contato ou interferência, desqualificação do pai ou responsável afastado e manipulação emocional.

Enfatizando como a alienação parental pode ter um impacto negativo na saúde mental de uma criança ou adolescente, levando-os a vivenciar emoções como raiva, preocupação, medo, confusão e até melancolia, incluindo incerteza de identidade, problemas de autoestima, incapacidade de construir boas conexões no futuro e distúrbios emocionais e comportamentais. A alienação parental é o método pelo qual um dos genitores tenta alienar seu filho ou adolescente do outro genitor por meio de atitudes e comportamentos, fomentando um ambiente hostil e afastando-o do papel de genitor (SANDRI, 2013).

Imprescindível é o reconhecimento da alienação parental, pelos pais, responsáveis, familiares, especialistas em saúde mental e sobretudo pelo sistema jurídico. Para resguardar os direitos das crianças, especialistas nas áreas jurídica, psicológica e assistencial devem estar atentos ao problema da alienação parental (BARBOSA; CASTRO, 2013), com o intuito de intervir ou prevenir o fenômeno.

Aumentar a conscientização sobre a alienação parental é crucial para promover a compreensão de seus sinais de alerta, efeitos e medidas preventivas, tipificando com antecedência situações de risco. Para manter as relações familiares e garantir que as crianças cresçam em um ambiente benéfico, a prevenção é essencial (DIAS, 2019).

O bem-estar da criança ou adolescente requer a cooperação entre os pais, priorizando as necessidades de sua prole. Deve-se fortalecer a relação afetiva entre pais e filhos para combater a alienação parental (SOUSA, 2010). Os operadores do direito devem estar atentos à situação para salvaguardar a criança ou adolescente através da regulamentação das visitas e garantindo o cumprimento das determinações judiciais.

Ademais, disponibilizar aconselhamento parental com o propósito de auxiliar os pais a aprenderem técnicas de resolução de conflitos e comunicação saudável. Cooperando para criar regras e rotinas para os filhos em ambos os lares, proporcionando direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo o direito a uma vida feliz e serena com ambos os genitores (SOUSA, 2010).

O desenvolvimento emocional e psicológico das crianças é afetado negativamente pela alienação parental, tornando-se fundamental o seu tratamento e intervenção (BARBOSA; CASTRO, 2013). Por conseguinte, como forma de conter as ações de alienação, faz-se necessário a intervenção, seja por intermédio de avaliação psicológica, na qual um profissional habilitado poderá identificar o fenômeno e as consequências mentais e emocionais ocasionada na criança ou adolescente, ou por terapia familiar, a qual abrange não somente o alienado, mas todas as partes envolvidas. À vista disso, para prevenir, identificar e tratar a alienação parental é necessária uma abordagem multidisciplinar que inclua especialistas de diversas áreas (LEITE, 2015).

Desta forma, a terapia familiar e o aconselhamento parental podem ser úteis para auxiliar a criança ou adolescente e sua família a lidar com os efeitos da alienação parental, sendo incumbência do Poder Judiciário intervir para proteger o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, promovendo, conseqüentemente, um relacionamento saudável entre os filhos e ambos os pais.

Destarte, a alienação parental é uma conduta prejudicial em que um dos genitores ou responsáveis manipula emocionalmente a criança ou adolescente, enquanto a síndrome da alienação parental é o processo psicológico de distanciamento contínuo de um dos pais, perturbando negativamente a formação emocional e psicológica do filho.

Logo, a Lei nº 12.318/2010 pretende coibir esse fenômeno, resguardando os direitos da criança e do adolescente e promovendo o melhor interesse. Faz-se

essencial conscientizar sobre os impactos da alienação parental, promover a educação familiar e a prevenção desse comportamento, garantindo aos filhos uma convivência familiar saudável para o seu desenvolvimento.

4 A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE INIBIÇÃO A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Para dirimir divergências entre os genitores, a guarda compartilhada é uma excelente ferramenta para prevenir comportamentos alienantes na vida das crianças e adolescentes, garantindo o pleno desenvolvimento emocional e mental daqueles que mais sofrem com as desavenças decorrentes do divórcio.

Além de suas muitas outras vantagens, a guarda compartilhada pode ser usada para superar as desvantagens da guarda unilateral e prevenir a síndrome da alienação parental. Isso se deve ao comportamento astuto e persistente do alienador que o faz querer ser o único cuidador da criança, levando o jovem a rejeitar o contato com o outro genitor sem motivo válido (ROSA, 2015).

O artigo 1.584 do Código Civil estabeleceu a guarda compartilhada como regra geral do ordenamento jurídico e lhe conferiu personalidade jurídica expressa com a Lei n. 11.698/2008, caracterizando a guarda compartilhada como medida atenuante dos efeitos negativos da separação e que incentiva os pais a se envolverem mais na vida dos filhos após a ruptura da união, posto que o poder familiar será exercido igualmente pela mãe e pelo pai. Com isso, será aplicado o princípio constitucional da isonomia acerca das relações familiares, mantendo-se a capacidade legal de ambos os pais participar do crescimento do filho.

Logo, a alteração do regime de guarda para guarda compartilhada é uma das medidas necessárias para prevenir ou amenizar os impactos da alienação, consoante com o inciso V do artigo 6º da Lei que dispõe sobre a alienação parental (RODRIGUES; ALVARENGA, 2014).

A criança ou adolescente é prejudicado por essas ações insensíveis, sejam elas feitas intencionalmente ou involuntariamente. Isto posto, estudos têm enfatizado o valor da guarda compartilhada na prevenção da alienação parental. Por permitir que ambos os genitores se envolvam na vida da criança ou adolescente, a guarda compartilhada é uma ferramenta fundamental para prevenir e combater a alienação

parental, pois diminui a probabilidade de um dos genitores querer afastar o filho do outro (MONTAÑO, 2016).

Sob um acordo de guarda compartilhada, ambos os pais compartilham a responsabilidade de tomar decisões sobre seus filhos e o tempo gasto vivendo com eles. Por permitir que ambos os progenitores exerçam as suas responsabilidades parentais em pé de igualdade e evitar que um deles tenha maior controle sobre a criança ou o adolescente, promovendo a cooperação dos pais, o que pode ajudar a criar um ambiente melhor e menos tenso para a criança ou adolescente, este modelo é reconhecido como um mecanismo fundamental para coibir a alienação parental.

A presença constante de ambos os genitores impediria que um aumentasse as expectativas do filho em detrimento do outro e a experiência de compartilhar um lar daria a ambos os pais confiança em sua capacidade de prevenir a alienação parental. Ao mesmo tempo, a guarda compartilhada promoveria o crescimento intelectual, moral, espiritual e pessoal da criança (LAURIA, 2016).

Ajudando, conseqüentemente, os pais a cumprirem suas responsabilidades em pé de igualdade, evitando que um deles tenha maior controle sobre a criança ou adolescente. Além disso, como ambos os pais ainda são uma constante na vida da criança, logo, proporcionam estabilidade emocional e psíquica.

O principal objetivo da guarda compartilhada é apoiar a manutenção das relações entre pais e filhos. Assim, os vínculos permanecem fortes e a continuidade parental é possível, evitando que a criança e ou adolescente tenha alguma frustração com um dos pais ou mesmo se sinta abandonado pela sua ausência.

Como ambos os genitores têm a chance de se envolver na vida da criança ou adolescente e demonstrar seu amor e carinho por eles, à visto disso, a guarda compartilhada pode diminuir a probabilidade de alienação parental (LEITE, 2016).

Destarte, é crucial que todos os envolvidos nas questões familiares, como advogados, psicólogos e assistentes sociais, estejam cientes da prevalência da alienação parental, a fim de perceber seus sinais de alerta e interromper seus efeitos negativos. A psicologia tem fortes precedentes para a guarda compartilhada que é especificamente projetada para diminuir as perdas que as crianças sofrem com o resultado do divórcio de seus pais. É um esforço para mitigar o impacto de um dos pais estar ausente no dia a dia de seus filhos (NEIVA, 2002).

Neste sentido, entende-se que a guarda compartilhada pode prevenir a alienação parental, pois permite que a criança continue morando com ambos os genitores e garante que as responsabilidades parentais sejam exercidas de forma igualitária (SANDRI, 2013).

Desta forma, a guarda compartilhada é capaz de inibir a prática da alienação parental mediante a garantia dos direitos parentais, viabilizando a cooperação e o equilíbrio entre os pais, promovendo uma relação saudável entre todos os envolvidos, suscitando, desta forma, a proteção do melhor interesse dos filhos, reduzindo os efeitos nocivos do divórcio ou dissolução na vida da criança ou adolescente. A fim de concretizar os princípios da igualdade, convivência familiar, melhor interesse da criança e do adolescente, solidariedade familiar, liberdade e afeto, a determinação da guarda compartilhada atende aos princípios constitucionais norteadores do direito de família.

Dado o estado atual das relações familiares e os inúmeros casos de alienação parental, o legislador adotou medidas para interromper essa hostilidade. Além dos tipos de penalidades permitidos pela Lei nº 12.318/2010, constatou-se que a aplicação da guarda compartilhada sempre que possível seria a forma mais eficaz de prevenir a alienação parental.

Ressalte-se que o juiz deve sempre analisar com atenção cada caso individual para determinar se a aplicação da guarda compartilhada realmente ocorrerá no cotidiano dos pais e da criança, singularmente quando o casal carece do mínimo necessário para convivência diária a ponto de comprometer ainda mais o desenvolvimento da criança ou adolescente. Tendo em vista que a guarda compartilhada também é um meio de garantir a amizade e o vínculo afetivo entre pais e filhos (FONSECA, 2004).

A fim de assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, a convivência familiar e os direitos fundamentais, a guarda compartilhada é incentivada pela doutrina para auxiliar no enfrentamento das disputas sobre a criação dos filhos, principalmente nas situações que envolvem a alienação parental, reconhecida como uma das dificuldades que fragilizam os vínculos, conseqüentemente o relacionamento parental e deve ser utilizada sempre que possível, tanto de acordo com a lei quanto com o entendimento jurisprudencial, conforme o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina de Joinville (SANTA CATARINA, 2019).

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n. 4020856-10.2019.8.24.0000 ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n. 4020856-10.2019.8.24.0000, de Joinville Relator: Desembargador Luiz César Medeiros CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIENAÇÃO PARENTAL - MODIFICAÇÃO DA GUARDA E DO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MANUTENÇÃO DO DECISUM 1 Com vistas a assegurar o superior interesse da criança, restando demonstrada a prática de alienação parental por parte do genitor guardião, é apropriada a modificação da guarda, anteriormente fixada na forma unilateral, para a modalidade compartilhada. 2 O direito de convivência com os descendentes menores caracteriza-se não apenas como uma prerrogativa do ascendente (pai ou mãe), mas também dos próprios filhos, proporcionando-lhes benefícios capazes de permitir a manutenção de vínculo saudável com aquele que não mais participa da vida familiar, diária e constantemente, após a separação. [...]. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020856-10.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 01-10-2019). (SANTA CATARINA, 2019).

À vista disso, mesmo que a relação entre os pais seja conflituosa, é preferível manter a guarda compartilhada de modo a preservar a igualdade entre os genitores, tanto na coparticipação de decisões, como na forma que a criança ou adolescente reconhece os pais. Logo, a decisão mantém a guarda compartilhada e determina a convivência, considerando o recurso e negando provimento.

Conclui-se que a guarda compartilhada pode ser uma ferramenta fundamental no combate à alienação parental, prática que pode trazer grandes repercussões psicológicas e emocionais para a criança ou adolescente. A guarda compartilhada impede que um dos pais tenha maior controle sobre a criança ou o adolescente, permitindo que ambos exerçam suas obrigações parentais em igualdade e mantendo contato com os seus filhos. Isso incentiva uma conexão mais harmoniosa e saudável entre eles, tendo sempre em vista o bem-estar e o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo a presente pesquisa, pode-se constatar a importância do direito à convivência e do poder familiar que atualmente cabe a ambos os genitores ou pessoa com responsabilidade parental, principalmente, no que tange a guarda compartilhada.

O divórcio e a dissolução têm se tornado cada vez mais frequentes no Brasil, resultando o direito à guarda dos filhos uma das principais preocupações no processo legal, visto que, naturalmente, a separação dos pais afeta os filhos, deste modo, a

guarda implica resguardar, zelar pelo bem-estar e preservar a continuidade do afeto parental, concomitantemente com o melhor interesse da criança ou adolescente.

Destarte, o conceito do melhor interesse da criança e do adolescente serve como base para o direito de família, a fim de lidar com essas questões. Enfatizando que as consequências das decisões e ações relacionadas à autoridade dos pais no que diz respeito aos assuntos que afetam seus filhos, devem sempre primar pelas necessidades e os melhores interesses da criança e do adolescente.

A alienação parental é caracterizada como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou por aqueles que possuam autoridade ou guarda sobre a criança ou adolescente. Seu objetivo é fazer com que a criança repudie um dos genitores ou cause prejuízo ao estabelecimento e à manutenção de vínculo com este. Essa prática é considerada uma forma de abuso moral contra crianças e adolescentes, impactando negativamente sua saúde mental e levando-os a vivenciar sentimentos como ansiedade, medo e tristeza, indicativos de distúrbios emocionais e comportamentais. Assim, viola-se um dos deveres da guarda e infringe o direito fundamental da criança ou adolescente a uma convivência familiar saudável.

Para combater essa problemática, a guarda compartilhada auxilia na preservação dos vínculos entre pais e filhos, permitindo que ambos os genitores exerçam suas responsabilidades parentais em pé de igualdade e evitando que um deles tenha mais controle sobre a criança ou adolescente. Com isso, as relações permanecem sólidas e há possibilidade de continuidade parental, o que evita que a criança ou adolescente se frustre com um dos genitores ou mesmo enfrente sentimentos de abandono na ausência deles.

Logo, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a guarda compartilhada como regra, resultando na igualdade parental, permitindo que ambos os genitores se envolvam ativamente na criação e educação dos filhos como meio de inibir a alienação parental, condição contínua nas disputas de divórcio e guarda dos filhos.

Portanto, o presente artigo corrobora com a importância de minimizar ou inclusive, inibir os efeitos da alienação parental, evitando que a criança e ou adolescente seja negativamente afetado quando se encerra o vínculo conjugal de seus genitores, priorizando resguardar seus direitos por intermédio da guarda compartilhada, com o intuito de que os pais exerçam conjuntamente a atribuição de

responsabilidade sobre seus filhos, através de uma relação saudável que vise o interesse e bem-estar da criança ou adolescente.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de.

Alienação parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio. Brasília: Liber Livro, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: direito de família. 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2019.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 9.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/333537/mod_resource/content/0/ENGELS_A%20origem%20da%20familia.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

ESTROUGO, Mônica Guazzelli. A falsa denúncia de abuso sexual. *In*: ZIMERMANN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; BIZZI, Idete Zimerman (Orgs.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 3.ed. Campinas, SP: Millenium, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**: volume único. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **O Código Civil e o novo direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: volume 6 : direito de família : as famílias em perspectiva constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARDNER, Richard Alan. **The parental alienation syndrome, a guide for mental health and legal professionals**. New Jersey: Creative Therapeutics, 1992.

GOMES, Ana Luiza Zaniboni. **A importância da guarda compartilhada para o desenvolvimento infantil**, [2023]. Disponível em: <https://www.politize.com.br/guarda-compartilhada/>. Acesso em: 28 mar 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6**: direito de família. 19.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. E-book.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Atlas, 2010.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental**: do mito à realidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**: direito de família. São Paulo: RT, 2016. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

MOLINARI, Fernanda. **Mediação familiar**: um estudo sobre seus efeitos em contexto de alienação parental. 2015. 312 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2015.

MONTAÑO, Carlos. **Alienação parental e guarda compartilhada**: um desafio ao Serviço Social na proteção dos demais indefesos a criança alienada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

NEIVA, Deirdre de Aquino. **Guarda compartilhada e alternada**. São Paulo: Pai Legal, 2002.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental?. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 9, n. 2, p. 320-339, 2014. Doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369414772>.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá Ed., 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 4020856-10.2019.8.24.0000**. Estado De Santa Catarina Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento n. 4020856-10.2019.8.24.0000, de Joinville Relator: Desembargador Luiz César Medeiros CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIENAÇÃO PARENTAL - MODIFICAÇÃO DA GUARDA E DO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MANUTENÇÃO DO DECISUM [...] Relator: Luiz César Medeiros. Data do julgamento: 01 out. 2019. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 08 jul. 2023.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.